CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR Ronaldo
MATRÍCULAS. 6033

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 16/2019

AUTOR: Vereador Demétrio Oliveira

EMENTA: "Obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Marcos Mendes

PARECER

O presente parecer tem como objetivo a análise do Projeto de Lei n.º 16/2019, de autoria do Vereador Demétrio Oliveira, que obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

Na atualidade, tem sido possível diagnosticar o autismo de forma mais eficaz e precoce em face dos avanços científicos. Com a possibilidade maior de diagnóstico, torna-se evidente à sociedade e ao poder público as dificuldades no atendimento a esta parcela da população, em especial, no que diz respeito à inclusão no sistema de educação.

Em razão das particularidades do autismo, sua inclusão escolar deve respeitar alguns critérios, principalmente o da individualidade. Cada criança autista é uma nova vida, com limitações e habilidades únicas que devem ser exploradas pelo sistema educacional, ou seja, não existe uma regra para ser seguida. A questão da socialização das crianças autistas por meio da educação é reflexo de uma abordagem interdisciplinar. A inclusão escolar constitui um processo de desenvolvimento social que é necessário para o tratamento autista.

A educação, portanto, se torna um possível complemento, aos tratamentos dispensados à criança autista para seu desenvolvimento. A psicologia e a pedagogia em conjunto explicam o quanto a inclusão de uma criança em meio distinto pode ampará-la positivamente. O ser humano, por ser social, desenvolve-se em contato com o outro, o

que enseja a ideia de que o contato com o outro, diferente de si, colabora para o desenvolvimento do autista, em superação às suas dificuldades.

Sendo bem jurídico essencial tutelado pelo Estado, cabe a este a proteção por meio de políticas sociais e econômicas idôneas, oferecendo condições necessárias ao atendimento das crianças portadoras de direitos e necessidades especiais, especificamente as autistas, incluindo atendimento pedagógico multidisciplinar, com sistema de inclusão, primordial ao desenvolvimento dessas crianças.

Em 1994, na Conferência Mundial de Educação Especial, foi proclamada a Declaração de Salamanca, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. É neste documento que se adota uma perspectiva de educação infantil na modalidade inclusiva, como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir pessoas portadoras de deficiência e estas, por seu turno, se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Explica Romeu Kazumi Sassaki[1]:

> A inclusão se constitui em um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

A modalidade inclusiva de que trata a Declaração de Salamanca busca uma educação para todos, por meio da reforma de políticas e sistemas educacionais. Inclui, por conseguinte, a criança portadora de deficiência no planejamento de ensino regular, sem exclusões em face de qualquer deficiência, dando acesso a todos de modo igualitário.

O sistema jurídico brasileiro, por sua vez, está esculpido nessa visão internacional, ao passo que adota em sua Constituição Federal e legislações infraconstitucionais os

[1] SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: Construindo uma sociedade para todos. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003. p. 41.

princípios acima referidos. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro rege também os meios de consecução dos direitos da criança e do adolescente e outras especificidades.

Nestes termos, para análise do posicionamento jurídico brasileiro a despeito do tema, faz-se imprescindível o estudo sobre as referidas legislações, cumulado com as doutrinas que fundamentam os entendimentos presentes nos Tribunais brasileiros. É essa abordagem que dimensiona e legitima o respaldo para a garantia do direito à educação da criança autista.

No ano de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.764, que ficou conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem a luta de uma mãe pelos direitos de seu filho autista. A lei instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e diretrizes para sua consecução. Essa lei, em sucintos artigos, expõe os direitos da criança autista e as ações que o Poder Público tem a obrigação de realizar, para promoção destes direitos. Concernente à educação, há disposição expressa garantindo a inclusão escolar e o direito ao acompanhante especializado, nos termos do artigo 3, IV, alínea "a", combinado com o parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
> IV - o acesso:
> a) à educação e ao ensino profissionalizante;
> Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.Destarte, apesar de haver contrariedade na utilização do termo portador de deficiência para a criança autista, o certo é que para fins legais, como estipulado na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a utilização desse termo torna a criança autista detentora de prioridade. Essa prioridade não pode ser relativizada nem comparada, porque é imposta por leis específicas. A garantia ao direito à educação da criança autista é inadiável não só para a criança e sua família, mas também para sociedade. Não há meios de promoção de cidadania, igualdade e liberdade se

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 6038

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

não forem garantidos aos mais necessitados o mínimo necessário para seu desenvolvimento. Destaca-se que a educação inclusiva merece prioridade por se tratar de um serviço essencial às crianças autistas. A prioridade que aqui se exige é requisito básico para cumprimento dos preceitos fundamentais exposto na Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art.º 68, inc. VII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, opinamos pela APROVAÇÃO deste projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

MARCOS MENDES
Relator Comissão de Educação, Esporte e Lazer
Vereador pelo PSOL